



Acórdão n.º

Embargos de Declaração em Apelações Cíveis n.º 0026120-27.2006.8.14.0301

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Embargante/Apelada: Lorena de Paula Allen Torres

Advogado: Francinaldo Fernandes de Oliveira OAB/PA 10.758

Embargado/Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora: Tereza Cristina de Lima

Embargado/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV

Procuradora: Simone Ferreira Lobão Moreira OAB/PA 11.300

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

Impedimento: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE UNIVERSITÁRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELOS EMBARGADOS, DENEGANDO A SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A TESE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO E, DA IRREVERSIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS USUFRUÍDOS PELA RECORRENTE. O NOVO JULGAMENTO É CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO AFASTAMENTO DA REFERIDA TESE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. TENTATIVA DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. O Acórdão recorrido, deu provimento às Apelações dos Embargados, para denegar a segurança pleiteada, ante a inexistência de direito líquido e certo à extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade.

2. O embargante aponta omissão no Acórdão impugnado quanto a Tese de aplicação da Teoria do Fato Consumado e, da irreversibilidade dos benefícios usufruídos pela recorrente. Segundo a embargante, o decurso do tempo teria consolidado os fatos jurídicos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

3. As apelações foram inicialmente julgadas pela 1ª Câmara Cível Isolada, sob a relatoria da Exma. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, que negou provimento aos recursos, em razão da aplicação da Teoria do Fato Consumado (situação fática consolidada pelo decurso do tempo) e, do princípio da razoabilidade.



4. Após a interposição de Recurso Especial, a então Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça – Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, determinou o retorno dos autos à Câmara Julgadora, com fundamento no artigo 543-C, §7º, II, do CPC/73, vez que o entendimento firmado estaria divergindo da orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.369.832-SP.
5. O parágrafo 8º do artigo 543-C, do CPC/73, determina que na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial somente se houver a manutenção da decisão divergente pelo tribunal de origem.
6. O novo julgamento da Apelação, com a modificação do acórdão que estaria divergindo do STJ, é consequência lógica do afastamento da aplicação da Teoria do Fato Consumado. Inexistência de vício a ser sanado. Embargos Declaratórios opostos com objetivo de rediscutir matéria já decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável na espécie. Precedentes.
7. Pré-questionamento automático, conforme aplicação do art. 1.025 do CPC/2015.
8. Embargos conhecidos e rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER dos Embargos de Declaração e REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

30ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 de agosto de 2019. Turma julgadora composta pela Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira (relatora), Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior e, Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelações Cíveis (processo n.º 0026120-27.2006.8.14.0301) opostos por LORENNA DE PAULA



ALLEN TORRES contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para suprir suposta omissão no Acórdão n.º 137.296 de lavra da 1ª Câmara Cível Isolada, julgado sob a relatoria do Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

A decisão embargada teve a seguinte conclusão (fls. 209/212):

(...) ANTE O EXPOSTO, curvando-me ao entendimento pacífico e sumulado do STJ, CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença guerreada e, em consequência, denegar a segurança pleiteada para que a impetrante/apelada continuasse a receber o benefício de pensão por morte deixada pelo seu pai até que completasse a idade limite de 24 anos, julgando extinta a ação mandamental, com resolução de mérito, à luz do art. 269, I, do CPC, tudo nos moldes da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c art. 25, da Lei nº 12.016/2009. É como voto. Belém, 1º de setembro de 2014. (grifo nosso).

Em suas razões (fls. 214/219), a embargante aponta omissão no Acórdão impugnado, quanto à Tese de aplicação da Teoria do Fato Consumado e, da irreversibilidade dos benefícios usufruídos pela recorrente, qual seja, a extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade, vez que consistiria em verba de natureza alimentar. A embargante afirma ter atingido 24 anos no ano de 2009 (antes do julgamento das Apelações), de modo que, o decurso do tempo teria consolidado os fatos jurídicos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls. 225/229), pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, vez que a Câmara julgadora teria realizado o julgado em observância as previsões legais.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da Emenda Regimental nº.05, publicada no Diário de Justiça de 15.12.2016 (fls. 232/233).

O IGEPREV, requereu a rejeição dos aclaratórios ante a alegada inexistência de vícios no julgado (fl. 236).

É o relato do essencial.

### VOTO

À luz do CPC/73, conheço dos embargos de declaração por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



Os embargos declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória. E, mesmo quando possuem efeito modificativo, não se prestam ao reexame da matéria decidida.

A doutrina corrobora a orientação:

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos não deve desbordar de tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, a caracterizar um error in procedendo que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial. (DIDIER Jr, Fred. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. 8ª edição. Editora Juspodivm. Salvador, 2010. p.187). (grifo nosso).

(...) Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (...) Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição. Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração. (...) (Curso de Direito Processual Civil, Editora JusPodivm, 15ª edição, 2018, pág. 295). (grifo nosso).

Portanto, em regra, é vedada a utilização dos embargos declaratórios como forma de insurgência contra o mérito de decisão, sob pena de ser suprimida a aplicação dos recursos cabíveis às instâncias superiores.

A questão em análise reside em verificar se houve omissão no Acórdão impugnado quanto a Tese de aplicação da Teoria do Fato Consumado e, da irreversibilidade dos benefícios usufruídos pela recorrente.

Analisando dos autos, verifica-se que a Magistrada de origem concedeu a segurança pleiteada pela embargante, à época universitária, determinando a extensão do benefício da pensão por morte até que completasse 24 anos de idade.

Inconformados, os Apelados interpuseram Apelação, arguindo a



inexistência de Direito Líquido e Certo. Os recursos foram inicialmente julgados pela 1ª Câmara Cível Isolada, sob a relatoria da Exma. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, que negou provimento as Apelações, em razão da aplicação da Teoria do Fato Consumado (situação fática consolidada pelo decurso do tempo) e, do princípio da razoabilidade.

Contra esta decisão, os apelantes interpuseram Recurso Especial, arguindo violação aos preceitos federais, que não contemplariam a extensão do benefício da pensão por morte até os 24 anos para os beneficiários universitários.

Após, a então Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça – Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, determinou o retorno dos autos à Câmara Julgadora, com fundamento no artigo 543-C, §7º, II, do CPC/73, vez que o entendimento firmado estaria divergindo da orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.369.832-SP (fls. 199/201).

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

(...)

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso).

Posteriormente, a sentença fora reformada no acórdão ora embargado, que denegou a segurança pleiteada com base no entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.369.832-SP.

O parágrafo 8º do artigo 543-C, do CPC/73, determina que na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial somente se houver a manutenção da decisão divergente pelo tribunal de origem.

Deste modo, a Câmara Julgadora ao proferir o acórdão embargado, entendeu por modificar a decisão que estaria divergindo do STJ, cujo teor havia determinado a extensão do benefício da pensão por morte até que completasse 24 anos de idade, em razão da aplicação da Teoria do Fato Consumado (situação fática consolidada pelo decurso do tempo) e, do princípio da razoabilidade.

Logo, é consequência lógica, que a Câmara Julgadora afastou a



aplicação da Teoria do Fato Consumado, não havendo que se falar em omissão no julgado.

Depreende-se do exposto, que inexistente qualquer vício a ser suprido no Acórdão, não merecendo prosperar a insurgência do embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no art. 535 do CPC/73, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável pelo procedimento eleito.

A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de omissão na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. Aplicação de multa de 2%, uma vez constatado o intuito meramente protelatório. (TJ-AM - ED: 00035315320168040000 AM 0003531-53.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016). (grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO § 2º. DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-PR - ED: 1500301301 PR 1500301-3/01 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/08/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1884 16/09/2016). (grifo nosso).

Neste sentido, destaca-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. De acordo com o que preceitua o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, corrigir evidente erro material, servindo como mecanismo de aperfeiçoamento do julgado. 2. Inexiste no Acórdão embargado quaisquer vícios do artigo 1.022 do CPC/2015, na medida em que a decisão dirimiu, fundamentalmente, as questões que foram suscitadas, apreciando, integralmente a controvérsia posta nos autos, não podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com a negativa de prestação



jurisdicional. 3. In casu, no acórdão embargado, assentou-se que o objeto da controvérsia recursal era o reenquadramento promovido pela Resolução n. 13.002 realizado em 1994 e que, portanto, levaria à prescrição da pretensão dos autores. 4. A própria Resolução n. 13.002, a qual os embargantes alegam o descumprimento por parte da Administração, tem como fundamento legal para regular o PCCR a Lei Complementar n. 20/94 do Estado do Pará, que, em seu artigo 2º, prevê o seguinte, in verbis: Art. 2º. O Tribunal de Contas do Estado fica autorizado a estabelecer seu plano de Classificação de Cargos, obedecidas as normas constitucionais e legais, podendo, para a sua plena execução, efetivar as transformações, transposições e os enquadramentos que se fazem necessários. 5. Sem mesmo adentrar no mérito sobre constitucionalidade do PCCR ser previsto pela via de uma resolução, tem-se que este ato administrativo fundamentado na Lei Complementar aludida não tinha autorização legal para regular progressão, mas tão somente reenquadramentos. 6. Os elementos trazidos nos autos configuram o reenquadramento, que consubstancia ato único de efeitos concretos, como afirmado alhures. 7. Inexiste quaisquer vícios do artigo 1.022 do CPC/2015, na medida em que a decisão (fls. 1.160/1.162) dirimiu, fundamentalmente, as questões que foram suscitadas, apreciando, integralmente a controvérsia posta nos autos, não podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com a negativa de prestação jurisdicional. 8. Pedido administrativo feito em 2009, no qual discute-se a situação descrita, foi realizado quando a pretensão dos autores já se encontrava fulminada pela prescrição quinquenal aplicável ao caso. 9. Embargos conhecidos e desprovidos. À unanimidade.

(TJPA, 2018.03248253-17, 194.195, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-23, Publicado em 2018-08-14). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1- Os Embargos de Declaração buscam de acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material; 2- Não se ressente o acórdão embargado de omissão, diante da inexistência do vício interno no julgado. Foram claramente expostas as razões do conhecimento e parcial provimento do recurso de agravo interno interposto pelo embargante; 3- Impossibilidade de rediscussão da matéria via embargos de declaração; 4- Embargos conhecidos e rejeitados.

(TJPA, 2018.01041823-27, 187.286, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-03-22). (grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR MATÉRIAS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE A QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO. 1 - Da leitura detida do v. acórdão atacado, não se observa qualquer omissão, contradição ou obscuridade que enseje reforma na decisão, sendo notória a pretensão do embargante de rediscutir as matérias analisadas em sede de julgamento da Apelação Cível. 2 - Recurso conhecido e improvido.

(TJPA, 2018.01306511-05, 187.991, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-03, Publicado em 2018-04-06). (grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.



RECURSO NÃO ACOLHIDO. UNANIMIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria julgada. Não merecem ser acolhidos os argumentos da parte embargante posto que já foram analisados com clareza e precisão no acórdão embargado. (TJPA, 2016.02917334-77, 162.419, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-21, Publicado em 2016-07-22). (grifo nosso).

Deste modo, não há o que ser aclarado ou integrado por mero inconformismo do embargante quanto ao conteúdo da decisão.

Registra-se, por fim, que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, consolidando a tese do Supremo Tribunal Federal sobre o prequestionamento ficto, independentemente do êxito dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 19 de agosto de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora